



GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

2ª COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer de vista ao Projeto de Lei n.º 263/2025, de autoria do Vereador Sargento Salazar, que dispõe sobre a adoção de medidas pelo Poder Público Municipal para o enfrentamento à cultura do crime organizado no Município de Manaus, conforme especifica, e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de propositura apresentada pelo Vereador Sargento Salazar, que dispõe sobre a adoção de medidas pelo Poder Público Municipal para o enfrentamento à cultura do crime organizado no Município de Manaus.

A Procuradoria desta Augusta Casa manifestou-se contrariamente à tramitação do projeto de lei, sob o fundamento de que a proposta atribui obrigações ao Poder Executivo, invadindo sua competência privativa quanto à organização administrativa.

O relator da matéria manifestou-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Na reunião ordinária, foi concedida vista a este vereador que subscreve.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam nesta Câmara Municipal, analisando os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso em análise, a Procuradoria Legislativa apontou vício de iniciativa na redação da proposição, em razão da utilização de expressões de caráter impositivo e da imposição de obrigações diretas ao Poder Executivo.

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São
Raimundo Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br





GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

Todavia, entendo que o apontado vício possui natureza formal e sanável, podendo ser corrigido mediante adequação redacional, a fim de conferir à norma caráter programático e orientativo, sem ingerência na organização administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 (Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes), consolidou entendimento de que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo em leis de iniciativa parlamentar que, embora possam gerar despesas, não tratem da estrutura administrativa nem do regime jurídico dos servidores públicos.

Dessa forma, desde que promovidos os ajustes necessários na redação da matéria, de modo a afastar o caráter impositivo dos dispositivos, entendo que o Projeto de Lei mostra-se compatível com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 263/2025, considerando que o vício apontado pode ser sanado mediante adequação redacional da proposição.

Manaus, 20 de março de 2026.

**KENNEDY MARQUES
VEREADOR - MDB**

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São
Raimundo Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br

